



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 395/2013

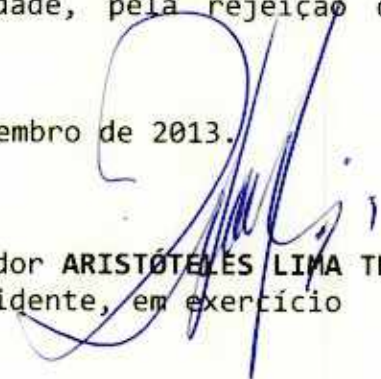
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 288-48.2012.6.04.0020 - CLASSE 30 - 20ª ZONA ELEITORAL - BENJAMIN CONSTANT


Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Embargante : Iracema Maia da Silva
Advogados : Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros
Embargado : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A contradição a ensejar embargos de declaração é a contradição interna, entre as proposições do acórdão embargado e não entre este e outro julgado da Corte. Precedentes. 2. Não há se falar em subjetividade no acórdão embargado, se ao decidir pela ocorrência de subavaliação de bem doado a Corte fundamentou-se no valor de mercado declinado pelo MM Juiz *a quo* em sua sentença, como conhecedor da realidade local, baseando-se, portanto, em valor constante dos autos e não atribuído pelo Tribunal. 3. Embargos rejeitados.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração.

Manaus, 25 de setembro de 2013.


Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente, em exercício



Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator



Doutor AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 853-865), com efeitos infringentes, opostos por IRACEMA MAIA DA SILVA em face do acórdão deste Regional (fls. 835-843) assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPROPRIEDADES QUE IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A omissão de arrecadação de recursos e realização de gastos de campanha antes da abertura de conta bancária é irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

2. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando o candidato omite recursos arrecadados, não cabendo ao julgador atribuir valores, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas. Precedentes.

3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.

4. A subavaliação de recursos estimáveis em dinheiro impede a verificação do respeito aos limites de recursos para campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

5. Recurso conhecido e improvido.

Aduz a Embargante, em síntese, que o acórdão é contraditório em relação a outros julgados desta Corte e “[...] quando conclui pela impossibilidade de aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em detrimento da suposta omissão de receitas, em que neste caso



haveria subjetividade na quantificação do valor, e, noutro ponto no julgado, a firmar que houve subavaliação da cessão da embarcação, o que impediria a verificação do respeito aos limites de doação de recursos para campanhas eleitorais”.

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração (fls. 870-875).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre notar que, conforme jurisprudência desta Corte, a contradição a ensejar embargos de declaração é a contradição interna, entre as proposições do acórdão embargado (Ac. TRE-AM n. 857/2012, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, DJE 28.11.2012) e não entre este e outro julgado da Corte.


Por outro lado, também não procede a alegada contradição em relação à subjetividade no julgamento das contas, uma vez que, conforme observou o Ministério Público Eleitoral, ao decidir pela ocorrência de subavaliação da cessão da embarcação doada esta Corte fundamentou-se no valor de mercado declinado pelo MM Juiz *a quo* em sua sentença, como conhecedor da realidade local, baseando-se, portanto, em valor constante dos autos e não atribuído pela Corte, não havendo se falar em subjetividade no julgamento do Tribunal.



Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **rejeição dos embargos de declaração**.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 25 de setembro de 2013.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator